



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	7761-5/2012
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO INTERNA
REPRESENTANTE	SECEX DE ATOS DE PESSOAL
REPRESENTADOS	GERALDO VITOR DE FREITAS LEONARDO FARIAS ZAMPA ROBSON CORREA FARIA CLEBER GONÇALVES DE SOUZA CLEOMENES JUNIOR DIAS DA COSTA
PROCURADOR	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

O cerne da presente Representação Interna consiste em apurar se o **Sr. Cleomendes Junior Dias Costa** ocupou os cargos de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT, de Contador na Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT e de Contador na Câmara Municipal de Novo São Joaquim/MT, bem como se houve incompatibilidade de horários quando da eventual ocupação destes cargos.

Além disso, A SECEX de Atos de Pessoal apontou que o cargo de contador da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim e da Câmara Municipal de Novo São Joaquim não estão sendo providos por meio de concurso público.

Pois bem. Para o bom deslinde do presente feito, necessário trazer os conceitos de cargo público, função, emprego público, servidores públicos, servidores estatutários, empregados públicos e contratos de prestação de serviços terceirizados.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\75E7BAFCD0662C65DD44BADEB42CCD28.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.112/1990 traz o conceito de cargo público:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Assim, cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pela Fazenda Pública.

Função corresponde ao conjunto de atribuições as quais não corresponde nem a cargo nem a emprego, tratando-se de um conceito residual¹.

Já o emprego público nada mais é que uma unidade de atribuições, distinguindo-se pelo tipo de vínculo contratual, qual seja, submetido ao regime da CLT, enquanto o ocupante de cargo público tem vínculo estatutário.

Servidores públicos é espécie de agentes públicos onde se encontra o maior número de pessoas naturais exercendo as funções públicas, cargos públicos e empregos públicos nas administrações direta e indireta. São agentes administrativos que exercem uma atividade pública com vínculo e remuneração paga pelo erário público.

Por sua vez, os servidores públicos (em sentido estrito) são aqueles agentes que mantêm relação com o regime estatutário, ocupantes de cargos públicos efetivos, sujeito a regime jurídico de direito público. No conceito de Hely Lopes

¹ Bittencourt, Marcos Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo horizonte: Fórum, 2005. p.74



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Meirelles, “*servidores públicos constituem subespécies dos agentes administrativos, e a ela vinculados por relações profissionais, em razão da investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária*”².

Assim, os servidores estatutários são contratados para cargo público no regime estatutário, regulamentado, no âmbito federal, pelo Estatuto do Servidor Público, Lei Federal nº 8.112/90.

Por outro lado, quando contratados para emprego público no regime da CLT, mas aplicando-se os princípios do direito público, como por exemplo, investidura subordinada à aprovação prévia em concurso público, dá-se o nome de empregados públicos. Trata-se de regime obrigatório nas empresas públicas e sociedade de economia mista.

Por fim, a terceirização é definida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como “*a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividades – meio*”³.

Assim, o principal elemento do contrato de prestação de serviços com o contrato de trabalho é a ausência de subordinação.

Desta forma, trazido os conceitos acima, passo a analisar a irregularidade pertinente ao acúmulo ilegal de cargos.

Compulsando os autos, constato que as provas colhidas se mostram frágeis e insuficientes para a devida análise do achado em comento, já que as provas colacionadas nos autos são o Termo de Posse do Sr. Cleomenes Junior Dias Costa no Cargo Público de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio (fls. 35-TCE/MT), Portaria de Nomeação (fls. 36-TCE/MT), Declaração de Não Acumulo de Cargo (fls. 37-TCE/MT) e Lei Complementar Municipal nº 056/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura do Município de Novo Santo Antônio (fls. 39/67-TCE/MT), inexistindo nos autos qualquer documento que

2 Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, ed. 21ª, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 362

3 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 2002, p.174.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

ateste ou demonstre que o Sr. Cleomenes Junior Dias Costa se encontra ou se encontrava exercendo o cargo de Contador na Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim e na Câmara Municipal de Novo São Joaquim.

Desse modo, alicerçado no princípio da verdade material⁴, diligenciei junto ao Sistema APLIC deste Tribunal de Contas, ocasião em que localizei um Contrato de Prestação de Serviços de Contabilidade celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim e o Sr. Cleomenes Junior Dias Costa, bem como Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Profissionais nº 001/2009, firmado entre a Câmara Municipal de Novo São Joaquim e o Sr. Cleomenes Junior Dias Costa.

À vista destes novos documentos, os quais peço *vênia* para juntar aos autos em homenagem ao princípio da verdade material⁵, chego à conclusão de que não houve acúmulo ilegal de cargo público por parte do Sr. Cleomenes Junior Dias Costa, uma vez que ocupa apenas um cargo público, qual seja, o de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, sendo que na Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim e na Câmara Municipal de Novo São Joaquim ele não exerceu o cargo de Contador, já que a sua relação para com referidos órgãos públicos era de prestador de serviços, portanto, terceirizado, inexistindo, assim, subordinação e tampouco carga horária, mas apenas e tão somente relação contratual entre as partes.

Desta maneira, não entendo configurada a acumulação ilegal de cargos.

Isto porque, acumulação de cargos é a situação em que uma **pessoa ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública.**

4 Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.170) afirma que o princípio da verdade material “*exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos*”.

5 “O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo”. Hely Lopes Meireles (Direito administrativo brasileiro, 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 739-740):



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

In casu, consoante os conceitos já citados neste voto, o Sr. Cleomenes Junior Dias Costa não ocupou cargo, emprego ou função na Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim e nem na Câmara Municipal de Novo São Joaquim, não ocorrendo, no presente caso, a vedação constitucional prevista no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, a qual preceitua:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XVI - *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

a) *a de dois cargos de professor;*

b) *a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

c) *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII - *a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”*

Assim, observo que a Constituição Federal é taxativa no sentido de não permitir o acúmulo de CARGOS, FUNÇÕES e EMPREGOS públicos.

Desta forma, verifico que, *in casu*, não há que se falar em acúmulo de cargos, uma vez que o Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa não ocupou os cargos de Controlador Interno e Contador, mas apenas e tão somente o cargo de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Desse modo, não resta comprovada a irregularidade legalmente classificada como **“KB 09. Pessoal _ Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal. Cumulação ilícita no exercício do cargo de Controlador Interno e Contador”**, bem como a irregularidade legalmente classificada como **“Irregularidade não classificada. Incompatibilidade de horários, conflito com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal: Incompatibilidade de horários entre o cargo efetivo de controlador interno (Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio) e de contador (Prefeitura e Câmara de Novo São Joaquim).**

Por outro lado, concernente à irregularidade classificada como **“KB 10. Pessoal _ Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Contratação de contador terceirizado, burlando a regra do concurso público”**, verifico que se encontra configurada, haja vista que o cargo de Contador na Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim e o cargo de Contador na Câmara Municipal de Novo São Joaquim se encontravam, durante o exercício de 2012, preenchidos por contadores terceirizados.

Diante disso, proponho determinação às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim e da Câmara Municipal de Novo São Joaquim para que realizem concurso público objetivando o preenchimento do cargo de contador, nos termos da Súmula nº 02 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso⁶.

Feitas essas ponderações, considero adequado o julgamento pela procedência parcial da Representação Interna, visto que configurada apenas uma irregularidade.



6 SÚMULA Nº 002

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

1953



2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

VOTO

Ante o exposto, em **dissonância** com o Parecer nº 7.784/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no art. 1º, XV, da Lei Complementar no 269/2007, **VOTO**:

I) **PRELIMINARMENTE**, pelo conhecimento da Representação Interna;

II) **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação Interna, ante a configuração da irregularidade legalmente classificada como **KB 10**;

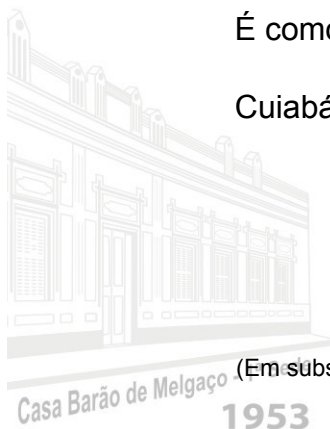
III) pela **determinação** aos atuais Gestores da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim e da Câmara Municipal de Novo São Joaquim para que realizem concurso público, objetivando preencherem o cargo de Contador;

Alerto ao atual gestor no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É como voto.

Cuiabá, 29 de setembro de 2014.



LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº 122/2013/TCEMT)

